



**RESOLUÇÃO DE PROJETO DE LEI**

**Nº 017/2026, DE 16 DE MARÇO DE 2026.**

**A CÂMARA DE VEREADORES DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA, REUNIDA EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13 DE MARÇO DE 2026, APROVOU POR UNANIMIDADE DE VOTOS, O PROJETO DE LEI Nº 018/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, NOS SEGUINTE TERMOS:**

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DESCONTO NO IPTU PARA BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Fica instituído o benefício de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos bombeiros voluntários que atenderem aos requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** Terá direito ao benefício o bombeiro voluntário que, cumulativamente:

- I — comprovar atuação mínima de 3 (três) meses na corporação de bombeiros voluntários;
- II — apresentar Declaração emitida pela entidade de bombeiros voluntários à qual esteja vinculado, comprovando que se encontra em atividade;
- III — ser proprietário, possuidor ou titular de domínio útil de imóvel urbano no Município;
- IV — estar com cadastro imobiliário e fiscal regular perante o Município.

**Art. 3º** O benefício será concedido exclusivamente para 1 (um) imóvel por beneficiário, destinado à sua residência.

§1º Não será concedido o desconto para imóveis utilizados exclusivamente para fins comerciais ou industriais.

§2º No caso de copropriedade, o benefício será limitado à fração correspondente ao bombeiro voluntário beneficiário, conforme regulamentação do Poder Executivo.

**Art. 4º** Para concessão e manutenção anual do benefício, o interessado deverá protocolar requerimento junto ao setor tributário do Município, instruído com:

- I — Declaração atualizada da corporação de bombeiros voluntários comprovando que o requerente está ativo há pelo menos 3 (três) meses;
- II — documento comprobatório da propriedade, posse ou domínio útil do imóvel;
- III — documentos pessoais do requerente;
- IV — outros documentos que venham a ser exigidos em regulamento.

**Art. 5º** O benefício deverá ser renovado anualmente, mediante apresentação da documentação prevista no art. 4º, até a data limite fixada em regulamento.



Parágrafo único. A não apresentação da documentação no prazo implicará a perda do benefício para o exercício seguinte.

**Art. 6º** O desconto de que trata esta Lei não gera direito à restituição de valores já pagos nem é cumulativo com outros benefícios fiscais da mesma natureza, salvo disposição expressa em contrário.

**Art. 7º** Constatada fraude, omissão ou prestação de informação falsa, o benefício será imediatamente cancelado, sem prejuízo da cobrança do tributo devido, acrescido das penalidades legais.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos administrativos, prazos e modelos de declaração.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL DE MAXIMILIANO DE ALMEIDA/RS, EM 16 DE MARÇO DE 2026.

**Ver. MURILO DA SILVA BARANCELLI**

Presidente da Câmara